



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 268, DE 09 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre medidas necessárias ao atendimento do que decidiu o STF – Tema 1130 – Retenção do Imposto de Renda Pessoas Jurídicas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Considerando que o artigo 158, I, da CF/88 define: “o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”;

Considerando que o Colendo STF no julgamento do RE 1293453 construiu a Tese relacionada ao Tema 1130 adotando o seguinte posicionamento: “Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.”;

Considerando que no suso mencionado julgado o Colendo STF reconheceu ainda que o Legislador Constituinte, à vista da redação conferida ao artigo 158, I, não optou por não restringir expressamente o termo ‘rendimentos pagos’, por sua vez, a expressão ‘a qualquer título’ demonstra nitidamente a intenção de ampliar as hipóteses de abrangência do referido termo. Desse modo, o conceito de rendimentos constante do referido dispositivo constitucional não deve ser interpretado de forma restritiva;

Considerando que ainda do citado aresto, deduz-se que o STF definiu “O direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato impositivo. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.”;



Considerando ainda que o artigo 158, I, da CF ao tratar de repartição de receitas tributárias, premissa inerente ao federalismo de cooperação, privilegiou a descentralização de receitas, e que a restrição “imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais.”;

Considerando que o posicionamento adotado pelo Pretório Excelso se deu em sede de repercussão geral, tanto que a União, através da Secretaria da Receita Federal já editou Instrução Normativa (IN 2.145/2023), mesmo que de forma tardia, reconhecendo o erro na repartição das receitas tributárias;

Considerando, outrossim, que a retenção do Imposto Sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, possui dinâmica no sentido da retenção mensal, fato que exige adoção de medidas administrativas necessárias a garantir a retenção do IR na forma do que decidiu o Colendo STF, e foi reconhecido pela Receita Federal do Brasil, para fins de aplicação do novo regramento aos contratos em curso com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no artigo nº 11 da Lei Complementar nº 101, de 04 de junho de 2000 (LRF);

Considerando tudo o mais;

DECRETA:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças, passará a proceder a retenção, na fonte, dos valores relacionados ao imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos efetuados pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.

Art. 2º - A retenção prevista no artigo anterior seguirá os parâmetros estabelecidos na IN nº 1234/2012 da Receita Federal do Brasil, com alterações que foram promovidas pela IN 2145/2023.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Finanças adotará as medidas necessárias ao cadastramento dos fornecedores de bens e serviços contratados pelo Município de Luziânia, bem como editará os atos administrativos necessários à retenção dos valores relacionados do citado tributo, na forma do que prevê o artigo 158, I, da CF/88.

Art. 4º - Fica ainda delegada à Secretaria Municipal de Finança a edição de atos regulamentares necessário a definir o processamento administrativo das retenções e cadastramento dos fornecedores.



Art. 5º - Os contratos administrativos celebrados com o Município de Luziânia, e que tem por objeto o fornecimento de bens e serviços, serão alterados para adequação à nova dinâmica de retenção do imposto sobre a renda a cargo das pessoas jurídicas.

Art. 6º - As medidas administrativas necessárias ao processamento da retenção prevista neste decreto deverão ser objeto de ampla publicidade.

Art. 7º - À vista da declaração de inconstitucionalidade do artigo 64 da Lei Federal nº 9.430/96, sem a modulação de efeitos, deverão ser adotadas medidas e estudos necessários à recuperação de eventual passivo.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Finanças coordenará as ações necessárias à aferição de eventual passivo, na forma da decisão proferida no RE 1293453 - Tema 1130.

Art. 8º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 09 (nove) dias do mês de outubro
2023.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA